



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13520.000239/00-16
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.900
RECURSO Nº : 128.846
RECORRENTE : AGRO FLORESTAL RIO BRANCO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – INÍCIO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO
– MP Nº 1110/95.

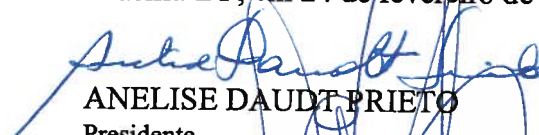
1. Em análise a questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional do presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo *ad quo* da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.
2. Assim, o termo *a quo* da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.
3. *In casu*, o pedido ocorreu na data de 05 de Outubro de 2000, logo, fora do prazo prescricional.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.846
ACÓRDÃO Nº : 303-31.900
RECORRENTE : AGRO FLORESTAL RIO BRANCO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Em petição de fls. 01/02, de 05/10/2000, acompanhada de instrumento procuratório e documentos, a empresa supra identificada entendendo haver pago indevidamente o Finsocial na parte excedente a 0,5%, no período de 10/1990 a 03/1992, requereu a restituição da importância recolhida a maior, como com os DARF'S juntados ao processo.

Indeferido o pedido por parte da DRF de Barreiras/BA, o contribuinte apresentou sua impugnação para a DRJ de Salvador/BA, cuja decisão indeferiu o recurso por ser extemporâneo o pedido de restituição dos valores pagos acima da alíquota de 0,5%.

No recurso que interpôs ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o interessado renovou os fundamentos aduzidos em sua peça vestibular e pediu a reforma do Acórdão recorrido, concedendo-se o direito à restituição conforme pleiteado.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.846
ACÓRDÃO Nº : 303-31.900

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O caso sob comento trata-se de decidir se o contribuinte tem direito à restituição do valor pago a maior de contribuição ao Finsocial, além do valor calculado à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-Lei nº 1.940/89, no período apontado pelo recorrente na sua petição. A majoração de alíquota, que fora determinada pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do RE 150.764-PE, cuja decisão ocorreu em 16.12.1992 e, confirmada pela Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995.

Antes de dirigir-se ao ponto nodal da situação conflitada deve o relator percorrer uma trajetória examinando questões atinentes à admissibilidade do recurso voluntário, tais como a decadência e a prescrição, que propiciam acesso ao pedido, propriamente dito.

Em análise à questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional do presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo *ad quo* da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.

Nessa senda, extrai-se da jurisprudência:

"PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO SENATORIAL. (DECRETO Nº 1601, DE 23 DE AGOSTO DE 1995 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110, DE 30 DE AGOSTO DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES). INÍCIO DO CÔMPUTO DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL.

1- No caso do FINSOCIAL, no que concerne à prescrição, ainda que ausente qualquer ato do Senado Federal, suspendendo a execução das normas que majoraram as alíquotas da aludida contribuição social, não há como olvidar do reconhecimento jurídico do pedido, manifestado pelo Senhor Chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 1601, de 23 de agosto de 1995 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.846
ACÓRDÃO Nº : 303-31.900

da Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995 e suas reedições, com o que dispensa seus procuradores de atuarem nas matérias ali apontadas, extraindo-se para o presente caso que ausente qualquer ato senatorial principia-se a contar um novo quinquênio prescricional para aferir o limite temporal em que a pretensão à repetição do indébito permanece acionável, com fulcro no art. 174, inc. IV, do mesmo CTN, tal como aconteceria se houvesse sido editado o ato senatorial.

2- Matéria preliminar acolhida. Apelação que se julga prejudicada."

(TRF 3ª Região – Apelação Cível nº 605639, Relator: Juiz Andrade Martins, DJU de 23/03/2001, p. 668).

Assim, o termo *a quo* da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

In casu, o pedido ocorreu na data de 05 de Outubro de 2000, logo, fora do prazo prescricional.

Entendo, assim, estar o pleito da Recorrente fulminado pela decadência, de modo que acolho a preliminar levantada pela Turma Julgadora.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

MARCIEL EDER COSTA - Relator